

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO E M E N T A

PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA » PBPREV -PARAÍBA PREVIDÊNCIA » ATOS DE PESSOAL » PENSÃO VITALÍCIA » LEGALIDADE » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.

# A C Ó R D Ã O AC2 - TC 03248/16

# RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-13159/12

02. ORIGEM: PBPREV - Paraíba Previdência

#### <u>03.</u> INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. Nome: MARIA DO LIVRAMENTO DOMINGOS DA SILVA

03.02. IDADE: 59 anos, 5 meses e 29 dias, fls. 09.

03.03. DA PENSÃO:

03.03.01. NATUREZA: Pensão Vitalícia

03.03.02. <u>Fundamento</u>: Artigo 40, §7º, inciso I da Constituição Federal de 1988 com a redação dada pelo Artigo 5º Emenda Constitucional nº 41/03

03.03.03. ATO: Portaria-P-Nº 217, fls. 41.

03.03.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: Hélio Carneiro Fernandes - ex-Presidente da PBPREV

03.03.05. <u>DATA DO ATO</u>: 9 de abril de 2013, fls. 41.

03.03.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: Diário Oficial do Estado da Paraíba

03.03.07. <u>Data da Publicação do Ato</u>: 21 de abril de 2013, fls. 47.

#### <u>04.</u> INFORMAÇÕES SOBRE O FALECIDO:

04.01. Nome: LOURIVAL DE ALMEIDA COELHO

04.02. <u>IDADE</u>: 77 anos, 9 meses e 18 dias, fls. 26.

04.03. CARGO: Auditor Fiscal - Aposentado

04.04. LOTAÇÃO ANTES DA INATIVIDADE: Secretaria de Estado da Receita

04.05. MATRÍCULA: 1844-9

04.06. DATA DO ÓBITO: 14 de abril de 1992, fls. 06.

#### 05. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O **Órgão Técnico deste Tribunal**, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 36/37, observou que a fundamentação do ato estava errada, bem como não constava dos autos o processo de concessão de pensão em nome da Senhora Maria José de Figueiredo.

Citado, às fls. 39, o então Presidente da PBPREV, Senhor Hélio Carneiro Fernandes, acostou aos autos o Documento TCº № 08645/13, juntando o novo ato de concessão do benefício ora analisado, em conformidade com a orientação do órgão de instrução, no entanto, quanto à pensão vitalícia referente a Maria José de Figueiredo (fl. 31), nada foi informado.

Ao analisar a documentação encartada nos autos, a Auditoria concluiu pela notificação do atual Presidente da PBPREV, no sentido de que enviasse o processo de pensão vitalícia inerente a Maria José de Figueiredo, conforme constava na planilha de cálculos de fl. 31, como sendo outra beneficiária do instituidor da pensão ora analisada.

Novamente citado (fl. 52), a autarquia previdenciária encaminhou defesa formalizada pelo Documento TC Nº 23881/16, informando que referido benefício havia sido concedido antes da criação da PBPrev, pela Secretaria da Administração do Estado e portanto, solicitou sua exclusão do pólo passivo do presente processo.



#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Analisando os autos, a Auditoria verificou que o benefício de pensão vitalícia inerente a Maria José de Figueiredo teve início em 02/08/2001 (fl. 06, do anexo).

Considerando a ausência de análise técnica preliminar em relação à prática de atos de fiscalização e controle no tempo oportuno, é razoável a utilização do instituto da prescrição, tendo em vista que a concessão do benefício de pensão vitalícia questionado, ocorreu há mais de 10 (dez) anos, aplicando-se assim o disposto no art. 205 do Código Civil: Art. 205.

A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

Além disso, no caso de vícios existentes em tal ato, seria inviável qualquer medida de sustação do benefício concedido, uma vez que a Sra. Maria José de Figueiredo encontra-se atualmente com 83 anos de idade e vem recebendo pensão vitalícia desde 2001, o que lhe acarretaria graves prejuízos financeiros.

Desse modo, entendeu ser desnecessária uma análise do ato de concessão da pensão em referência, apenas para verificar se foram atendidas as formalidades exigidas à época, em atenção aos princípios da economicidade e da razoabilidade

Por fim, a Auditoria concluiu que a mencionada pensão, consubstanciada na Portaria-P-№ 217, está sendo concedida de forma regular, devendo, portanto, seu ato receber o registro.

## PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da pensão em apreço.

#### **VOTO DO RELATOR**

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Pensão Vitalícia da Senhora MARIA DO LIVRAMENTO DOMINGOS DA SILVA, formalizado pela Portaria-P-№ 217-fls. 41, estando correta a fundamentação, bem como os cálculos da referida pensão.

# DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 13159/12, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da Senhora MARIA DO LIVRAMENTO DOMINGOS DA SILVA, formalizado pela Portaria-P-Nº 217-fls. 41, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa. 13 de dezembro de 2016.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Demonstrate de Ministérie Déblies innte de Tultime I

#### Assinado 15 de Dezembro de 2016 às 11:05



#### Cons. Arnóbio Alves Viana

**PRESIDENTE** 

#### Assinado

14 de Dezembro de 2016 às 11:23



# **Cons. Antônio Nominando Diniz Filho** RELATOR

#### Assinado 15 de Dezembro de 2016 às 11:40



### **Manoel Antonio dos Santos Neto** MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO